



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/013296/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2024
DENUNCIANTE: COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (CATG) – NA PESSOA DO SR. ARLAN FIGUEIREDO BORGES
DENUNCIADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA: 315/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** formulada pela COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (CATG), constituída pelo prefeito eleito para a gestão 2025-2028 do Município de Redenção do Gurguéia – PI, por intermédio do seu Coordenador, o Sr. ARLAN FIGUEIREDO BORGES, noticiando ato ilegal e ilegítimo praticado pelo Prefeito Municipal, Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, referente à nomeação dos aprovados no Concurso Público Municipal - Edital 001/2024.

Em síntese, o denunciante informa que o município encontra-se na fase de transição governamental e que a gestão atual vem realizando convocações de aprovados no Concurso Público nº 001/2024 nos últimos meses da gestão, descumprindo os dispositivos da LRF acerca da vedação de aumento de despesas com pessoal, comprometendo os recursos financeiros municipais dos próximos exercícios, de forma a inviabilizar a futura gestão.

Informa que das 84 (oitenta e quatro) vagas previstas no edital, o atual gestor fez publicar, na edição do dia 22 de outubro de 2024, do Diário Oficial dos Municípios, o Edital de Convocação nº 001/2024 para nomeação de 76 (setenta e seis) aprovados, poucos dias após as eleições municipais de 2024, vide documento anexado ao corpo da própria peça de denuncia (peça 01, fls. 3).

Ante o exposto, pretende, liminarmente e *inaudita altera pars*, a concessão de medida cautelar para determinar que o Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia – PI se abstenha de dar prosseguimento à convocação e posterior nomeação dos candidatos constantes no Edital de Convocação nº 001/2024. Ao final, pugna pela confirmação do pedido cautelar para que o gestor municipal não concretize as nomeações.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





2.1. DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, **ou a edição de ato**, por esses agentes, **para nomeação de aprovados em concurso público**, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

In casu, verifica-se que o Edital nº 001/2024 – Concurso Público da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia destinado ao provimento de 84 vagas em cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da respectiva Prefeitura (peça 3), foi publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM) de 11/03/2024 e que realização das provas ocorreu no dia 12/05/2024.

Ainda em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, verifica-se a edição da Portaria nº 196/2024, publicada no dia 12/11/2024, por meio da qual o prefeito municipal determinou a nomeação dos candidatos aprovados no referido concurso (Edital nº 01/2024), convocando-os para, no dia 13/11/2024, tomarem posse nos respectivos cargos, indicados no Anexo I, consoante fragmento (*print*) abaixo colacionado:





Id:0CC55A817978CAFD



ANEXO I

PORTARIA Nº 196/2024, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a nomeação de Servidor Público aprovado em Concurso Público Nº 001/2024, destinado a exercer cargo público no âmbito do Município de Redenção do Gurgueia - Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA - PI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso IX, art. 74 da Lei Orgânica Municipal, etc...

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, os candidatos aprovados e habilitados no Concurso Público Edital nº 001/2024, destinado a exercer cargo público de provimento efetivo no âmbito do Município de Redenção do Gurgueia-Piauí, em conformidade com o discriminado e constante no Anexo I desta Portaria;

Art. 2º - Ficam convocados, para o dia 13/11/2024, às 19:00 horas, no Centro Educacional Joanita Piauilino (Rua Marechal, S/N, Centro) os candidatos ora nomeados, para tomarem posse nos respectivos cargos, indicados no Anexo I;

Art. 3º. O candidato aprovado no concurso público que declarou acumular cargo, emprego ou função na administração pública, em quaisquer dos poderes, no âmbito de quaisquer entes políticos, que incida em vedação contida no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, deverá manifestar-se, previamente, junto ao Setor de Recursos Humanos do Município de Redenção do Gurgueia (PI), até a data prevista no artigo anterior, a sua opção quanto ao exercício do cargo para o qual foi aprovado em concurso público, sob pena de incidir na acumulação ilegal de cargos públicos, estando sujeito a responsabilização na forma da lei;

Art. 4º - A posse dos nomeados dar-se-á mediante assinatura do Termo de Posse no prazo de até 15 dias após a publicação do ato de nomeação.

Art. 5º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.

Table with 7 columns: Ordem, Inscrição, Nome do Candidato, Nascimento, Objetiva, Exp., Título, Total. Row 1: 1, 101.173, GRAZIELA DA SILVA BAIAO, 20/12/1983, 01,00, 30,00, 0,00, 61,00

Table with 7 columns: Ordem, Inscrição, Nome do Candidato, Nascimento, Objetiva, Exp., Título, Total. Row 1: 1, 100.172, ERICA COSTA RIBEIRO, 23/02/1996, 01,00, 30,00, 0,00, 61,00

Table with 7 columns: Ordem, Inscrição, Nome do Candidato, Nascimento, Objetiva, Exp., Título, Total. Rows 1-15 listing candidates for various categories like AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENFERMEIRO, etc.

Table with 7 columns: Ordem, Inscrição, Nome do Candidato, Nascimento, Objetiva, Exp., Título, Total. Rows 1-2 listing candidates for ENFERMEIRO.

Table with 7 columns: Ordem, Inscrição, Nome do Candidato, Nascimento, Objetiva, Exp., Título, Total. Row 1: 1, 101.131, SALVADOR PEREIRA DA SILVA, 18/10/1983, 58, 42, 0,00, 60,00

Table with 7 columns: Ordem, Inscrição, Nome do Candidato, Nascimento, Objetiva, Exp., Título, Total. Row 1: 1, 101.224, CIPRIANO ANTONIO DA LUZ NETO, 22/05/1967, 76, 48, 0,00, 76,00

Avenida Álvaro Mendes, 449, Centro, fone: (89) 3566 1417, CEP 64.915-000 CNPJ 06.554.390/0001-92 Redenção do Gurgueia-PI



Pois bem, cumpre mencionar recente decisão (ACÓRDÃO Nº 532/2024-SSC) proferida por esta Corte de Contas nos autos da Representação TC/006751/2024, formulada Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência desta Corte de Contas - DFPESSOAL-1, em face do atual prefeito municipal de Redenção do Gurgueia, Sr. Ângelo José Sena Santos, referente ao mesmo concurso público, no qual os Conselheiros decidiram, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e com voto desta relatora, pela procedência da representação e emissão de "recomendação ao gestor municipal para a observância do disposto no art. 21, II, da LRF, no tocante ao aumento de gastos com pessoal, haja vista o exercício de 2024 ser o ano final do seu mandato".

No referido processo, a relatora consignou expressamente em seu voto (peça 24 – TC/006751/2024) o seguinte:

"(...) Apesar disso, à parte os riscos de danos que a situação trará ao erário, a Divisão Técnica entende que o gestor do Município de Redenção do Gurgueia não estaria, a rigor, impedido de prosseguir com os atos relativos ao concurso público de edital 001/2024 até a homologação do Resultado Final.

Contudo, as admissões dos aprovados no certame são vedadas por lei e somente poderão ser realizadas após o gestor comprovar, documentalmente e por meio do seu sistema contábil, de forma inequívoca, a esta Corte de Contas, a efetiva adequação do município a limite de despesa com pessoal que lhe permita admitir





novos servidores, nos termos da LRF. Essa vedação estende-se a admissões por qualquer meio.

Por fim, destacou que o exercício de referência (2024) é ano de final do mandato do titular do Poder em análise o que, por si, já carrega restrições próprias quanto à geração de despesas.”

Assim, verifica-se que o prefeito de Redenção do Gurguéia-PI, ao publicar a Portaria nº 196/2024 determinando a nomeação/convocação imediata dos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024, não atendeu à recomendação a ele endereçada, nos termos Acórdão nº 532/2024-SSC proferido nos autos da Representação TC/006751/2024, no sentido de observar o disposto no art. 21, II, da LRF acerca do aumento de gastos com pessoal, haja vista o exercício de 2024 ser o ano final do seu mandato.

Não bastasse, cumpre ainda mencionar que posteriormente à conclusão do processo acima, esta Corte de Contas proferiu recentíssima e importante decisão (**ACÓRDÃO Nº 478/2024-SPL** – publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 213, de 11.11.2024 - pág.13/15) nos autos da **CONSULTA TC/008378/2024**, também de origem desta mesma relatoria, formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, com vistas a dirimir dúvida acerca da possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias do final do mandato do Chefe do Poder.

Em resposta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o entendimento da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência e do Ministério público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), por responder, em tese, a consulta nos termos seguintes:

“É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, sem infringência do inciso II, do artigo 21 da LRF?”

a) Em se tratando de aumento de despesa nos 180 dias do encerramento do mandato de titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, as vedações previstas nas disposições do artigo 21 da LRF, notadamente, o inciso II, devem ser interpretadas de forma sistemática e integrada com o que dispõe os artigos 16 e 17; os limites estabelecidos nos artigos 18 e 20 da referida norma; o artigo 169 da CF/1988; como também os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se: a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e a continuidade dos serviços públicos;

b) Os atos que consubstanciem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, devem ser analisados sob uma concepção proporcional, aqui entendida a relação Despesa de Pessoal/Receita Corrente Líquida, tendo como base o percentual do mês que antecede o início de alcance da regra do lapso temporal proibitivo, consoante as disposições do artigo 21, da LRF;

c) Em tese, é possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos 180 dias que precedem o final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, sem que haja infringência às disposições do artigo 21 da LRF, desde que seja observado o disposto nos artigos 16 e 17 e os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20, todos da LRF, as disposições do artigo 169 da CF/1988 e não resulte em aumento das despesas com pessoal, relativamente ao mês que antecede o período restritivo, permitida a compensação com a diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de receita;





d) Diante de qualquer nova despesa nos 180 dias que antecedem o encerramento do seu mandato e que possa impactar aumento dos gastos com pessoal, **o gestor deve, antecipadamente, levar a efeito os seguintes procedimentos:**

d.1) Estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os 180 dias anteriores ao término do mandato do titular ou chefe de Poder ou Órgão referido no artigo 20, da LRF, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto;

d.2) Existência de previsão orçamentária (Artigo 16, LRF) para a despesa;

d.3) Análise do impacto orçamentário e financeiro (Artigo 16, inciso I; artigo 17, parágrafo 1º, LRF) provocado pela despesa;

d.4) Estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas (artigo 16, inciso I, LRF) advindas;

d.5) Estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF);

d.6) Declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, inciso II, LRF);

d.7) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (artigo 17, parágrafo 2º, LRF).

(grifo nosso)

Percebe-se da decisão acima que, no atual entendimento desta Corte de Contas, não há uma proibição absoluta da prática de atos que representem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Contudo, há necessidade da **comprovação** de uma proporção entre receita e despesa para que o princípio maior da Lei de Responsabilidade Fiscal - a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das contas públicas – esteja garantido.

Busca-se com isso vedar o aumento irrazoável e desproporcional de despesa com pessoal, sendo necessária uma **ponderação** de gastos como forma de não inviabilizar a continuidade dos serviços e a gestão do seu sucessor, preservando o orçamento subsequente.

Por se tratar de consulta, a decisão acima não se limita a nenhum caso concreto, devendo ser aplicada e obedecida pelos jurisdicionados tidos como Chefes de Poder, sejam eles ligados ao Poder Legislativo (no caso do consulente), sejam do Executivo, a exemplo dos prefeitos municipais.

Assim, trazendo sua aplicação à situação do município de Redenção do Gurguéia-PI, antes de publicar a Portaria nº 196/2024 determinando a nomeação/convocação imediata dos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024, no período de 180 dias do final do mandato, **deveria o gestor, antecipadamente, comprovar o entendimento de todas as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL proferido nos autos da Consulta TC/008378/2024, em especial no item “d” e seus subitens, acima elencados, sob pena da impossibilidade ou ilegalidade em fazê-lo.**





2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da questão) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o **fumus boni juris**, vez que o prefeito municipal de Redenção do Gurgueia: *i) não observou o disposto no art. 21, II,*





da LRF acerca do aumento de gastos com pessoal no final do seu mandato, consoante recomendação a ele endereçada nos termos do Acórdão nº 532/2024-SSC (Representação TC/006751/2024); *ii*) bem como pela necessidade de **comprovação**, pelo gestor, das condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para que se possa flexibilizar a vedação da LRF de modo a permitir a nomeação de servidores no período de 180 dias finais do mandato.

Ademais, configura-se o *periculum in mora*, haja vista a iminente nomeação e posse dos aprovados no Concurso Público de Edital nº 001/2024, consoante Portaria nº 196/2024, publicada no dia 12/11/2024, convocando os aprovados do concurso para assinatura do termo de posse.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de evitar o descumprimento do índice de despesa com pessoal, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia para **suspender** os efeitos da Portaria nº 196/2024, publicada DOM no dia 12.11.2024, que determinou a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024, bem como qualquer ato posterior que importe em nomeação e posse dos aprovados, até que sobrevenha nova decisão a respeito, consoante dispositivo abaixo.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que gestor do município de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS:

a.1) **suspenda os efeitos da Portaria nº 196/2024, publicada Diário Oficial dos Municípios no dia 12.11.2024, que determinou a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024 da Prefeitura de Redenção do Gurguéia-PI, bem como de qualquer ato posterior que importe em nomeação e posse dos aprovados, até que sobrevenha nova decisão a respeito;**

a.2) **Eventualmente, caso tenha(m) sido formalizado(s) termo(s) de posse quando da publicação e/ou conhecimento desta decisão cautelar, que o(s) torne(m) sem efeito, até decisão posterior;**





b) Caso atendidas todas as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para possibilitar a nomeação dos aprovados no período de 180 finais do mandato, que o gestor as apresente a esta Corte de Contas para apreciação;

c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

e) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente defesa** nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPESSOAL para contraditório e monitoramento do concurso e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga
Relatora



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 7 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	13/11/2024 11:58:39

Protocolo: 013296/2024

Código de verificação: 1A5421EF-3AF7-4E82-A154-BD32E014DE07

Portal de validação: <https://homologacao.tce.pi.gov.br/validador>

